

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

A/C: SRA. ADRIENE SATHLER DE AGUIAR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SRA. DAISYMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTANA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SRA. LUÍSA ROSÁRIA ASSIS TOMÁS DE OLIVEIRA – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Ref.: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2026** – Concessão Administrativa da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

**CONSÓRCIO CICO - INFRAESTRUTURA ESCOLAR. (CICO / CONSÓRCIO)**, por intermédio de sua empresa líder **CONATA ENGENHARIA LTDA. (CONATA)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, com sede na Rua Urano n.º 145, Térreo, Sala 05, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 18 do Edital e no art. 165, inciso I, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 14.133/21, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a licitante **IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (IG4)** e a declarou vencedora da Concorrência Internacional nº 001/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

## 1. DOS FATOS

O CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR (CICO / CONSÓRCIO) participou da Concorrência Internacional nº 001/2026, promovida pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, cujo objeto consiste na concessão administrativa para a reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública estadual.

Conforme Ata de Julgamento publicada em 25/04/2026, a Comissão de Contratação declarou habilitada e vencedora do certame a licitante classificada em primeiro lugar, IG4 BTG Pactual Health Infra Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada (IG4), decisão esta que motiva a interposição do presente recurso administrativo.

Após a disponibilização dos documentos de habilitação no Processo SEI nº 1260.01.0235354/2025-76, a Recorrente procedeu à análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante vencedora, ocasião em que foram identificadas **inconsistências relevantes e juridicamente significativas**, que comprometem a regularidade do procedimento licitatório e a própria juridicidade da decisão proferida por esta douta Comissão.

Dentre as irregularidades verificadas, destacam-se, em síntese:

(i) inconsistências na comprovação da representação legal da licitante declarada vencedora;

(ii) desconformidade na apresentação da garantia de proposta em relação às exigências editalícias e normativas aplicáveis;

(iii) ausência de segregação adequada entre investimentos em infraestrutura (CAPEX) e despesas operacionais (OPEX) para fins de comprovação da qualificação técnica; e

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

(iv) apresentação de atestados técnicos incompatíveis com as tipologias de edificações expressamente exigidas pelo Edital.

Tais irregularidades, conforme será detalhadamente demonstrado nos tópicos subsequentes, não se limitam a meras falhas formais, mas configuram **descumprimentos diretos e substanciais das exigências do instrumento convocatório**, afetando a aferição objetiva da habilitação da licitante IG4 e comprometendo a isonomia e a regularidade do certame.

Diante desse cenário, a decisão que declarou a habilitação da licitante vencedora merece revisão, uma vez que não aderente às exigências editalícias, tampouco aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica.

Cumprir ainda destacar que a integralidade dos documentos relevantes à análise da habilitação não foi disponibilizada de forma simultânea à publicação da Ata de Julgamento, tendo sido eles progressivamente liberados para a Recorrente no Sistema SEI. Assim é que a integralidade dos documentos de análise da habilitação somente foi efetivamente disponibilizada em **29/04/2026**.

Nesse cenário, o prazo recursal somente teve curso a partir dessa data, dado que a ausência da íntegra dos documentos de habilitação prejudica, por óbvio, o exercício pleno e efetivo do contraditório, na medida em que obsta a análise tempestiva, completa e aprofundada dos elementos que justamente embasaram a decisão de habilitação.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **2.1. DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO // IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTE IRREGULAR // ITEM 10 DO EDITAL**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

No exame da documentação apresentada pela IG4, verifica-se a existência de irregularidade relevante e juridicamente incompatível com as exigências editalícias, relacionada à **identificação de um de seus representantes credenciados, Sr. Vinícius Silveira Cunha**, circunstância que compromete a regularidade da representação da licitante no certame e configura descumprimento direto ao disposto no **item 10 do Edital**.

Tal inconsistência não pode ser tratada como mera irregularidade formal, na medida em que incide sobre elemento essencial à validade da participação da licitante no certame, repercutindo diretamente sobre a higidez dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

Nos termos do **item 10.1 do Edital**, os representantes credenciados são responsáveis pela representação, manifestação e acompanhamento de todos os atos praticados pela licitante nas sessões públicas da licitação, constituindo, portanto, **elemento indispensável à validade dos atos ali praticados**:

## 10. REPRESENTAÇÃO DAS LICITANTES - CREDENCIAMENTO REPRESENTANTES CREDENCIADOS

10.1. Cada LICITANTE poderá ter até 2 (dois) REPRESENTANTES CREDENCIADOS, a quem competirá a representação, a manifestação e o acompanhamento de todos os atos praticados pela LICITANTE nas sessões públicas da LICITAÇÃO.

Por sua vez, o **item 10.2 do Edital** exige a apresentação de instrumento de mandato apto a comprovar, **de forma regular, precisa e inequívoca**, a outorga dos poderes de representação:

10.2. Para fins de comprovação dos poderes de representação dos seus REPRESENTANTES CREDENCIADOS, as LICITANTES deverão apresentar, na DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES, em apartado dos ENVELOPES, caso tenha optado por não contratar CORRETORA CREDENCIADA, procuração pública ou instrumento particular de mandato, neste caso, conferindo-lhes os poderes para exercer a representação da respectiva LICITANTE.

Ocorre que, da análise dos documentos apresentados, verifica-se inconsistência objetiva na identificação do **Sr. Vinícius Silveira Cunha**, representante da IG4,

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

notadamente em relação ao número de seu documento de identidade, registrado como “**RG nº 64.664.841-X**”, ou seja, com a inclusão de caractere alfabético (“X”) ao final.

Tal vício **atinge diretamente a própria procuração apresentada para fins de credenciamento**, documento **central** para a comprovação dos poderes de representação nos termos do item 10.2 do Edital. Veja-se:

## **IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

### **PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento de mandato, **IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita sob o CNPJ nº 51.754.357/0001-04, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, por seu administrador, o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, CEP 22.250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada “Outorgante”, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, o Sr. **Felipe Rodrigues Tonetti**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 35.852.834-3, inscrito no CPF sob o nº 382.730.408-36, endereço eletrônico [felipe.tonetti@opyhealth.com.br](mailto:felipe.tonetti@opyhealth.com.br), com endereço profissional em Rua Iaiá, 150, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-907, município de São Paulo, estado de São Paulo, e o Sr. **Vinícius Silveira Cunha**, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº 64.664.841-X, inscrito no CPF sob o nº 087.232.176-26, endereço eletrônico [vinicius.cunha@ig4capital.com](mailto:vinicius.cunha@ig4capital.com), com endereço profissional em Rua Iaiá, 150, 13º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-907, município de São Paulo, estado de São Paulo, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a Outorgante perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais,

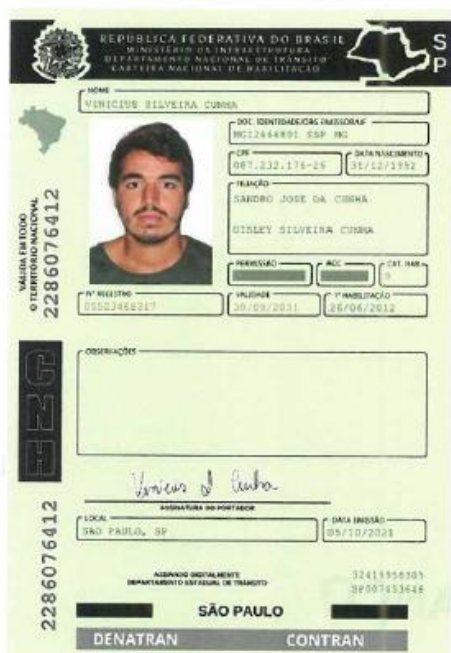
Envelope 3 – Página 18

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

A irregularidade assume contorno **decisivo** ao constatar-se que **o número de RG constante nos documentos apresentados não corresponde àquele efetivamente constante no documento** oficial de identidade do representante.

Em realidade, a divergência atinge **não apenas o caractere final, mas também os próprios dígitos numéricos**. Veja-se:

**CNH Digital**  
Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE REGISTRAÇÃO

SP

NOME: VINÍCIUS SILVEIRA COSSA

DOC. IDENTIFICADOR PROFISSIONAL: BCC26448901 ESP FIC

CPF: 087.232.178-25 DATA NASCIMENTO: 05/12/1992

TRANÇÃO: SÁNDRO JOSÉ DA COSSA  
OSILEY SILVEIRA COSSA

PREVENÇÃO: [ ] ANO: [ ] CAT. HAB: [ ]

Nº REGISTRO: 05524662817 VALIDADE: 30/09/2021 V. ANULAÇÃO: 26/06/2012

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Vinicius da Silva*

LOCAL: SÃO PAULO, SP DATA EMISSÃO: 05/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 32419956303  
39007653646

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Envelope 3 – Página 26

Trata-se, portanto, de vício objetivo que impede a validação da identidade do representante e compromete a consistência da documentação apresentada.

Dessa forma, a própria regularidade da representação da licitante no certame fica indelevelmente comprometida, na medida em que o instrumento que deveria comprovar os poderes outorgados ao representante encontra-se maculado por vício relevante de identificação, o que **contamina, por consequência, todos os atos praticados com base nessa representação**.

Página 6 de 43

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Destaca-se que a procuração sem identificação descumpre o que determina o **artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil**, segundo o qual “*o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a **qualificação** do outorgante e do **outorgado**, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos*”.

Assim, a ausência de identificação precisa do outorgado compromete a própria eficácia do instrumento, tornando **irregular a representação pretendida**.

A jurisprudência é firme no sentido de que o não atendimento aos requisitos impostos pela legislação torna irregular a representação, **maculando os atos praticados, que em circunstâncias tais são considerados inexistentes**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR – ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a **qualificação** do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista **descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação** do outorgante. 2. “In casu”, a procuração existente nos autos, passada pela “Reclamada”, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação, não tendo sido juntado aos autos o Estatuto da empresa. 3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo ( CPC, art. 37), **a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento**, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes ou inservíveis ao fim colimado**. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - AIRR: 0003940-55 .2007.5.03.0054, Relator.: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 17/10/2007, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2007)

Aplicada ao caso concreto, a inconsistência verificada impede que a Administração valide a procuração apresentada pelo representante credenciado e, por conseguinte, os atos por ele praticados em nome da licitante.

Não se trata, portanto, de mera irregularidade periférica, mas de inobservância de norma legal que afeta diretamente a validade da representação da licitante, especialmente em procedimento licitatório de elevada complexidade e relevância econômica.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Além disso, a aceitação de documentação com inconsistência relevante em elemento essencial de identificação **compromete o princípio da isonomia**, na medida em que os demais licitantes assumiram o ônus de apresentar documentação integralmente regular e coerente com as exigências legais e editalícias.

**Nesse cenário, admitir tal inconsistência implica em desconsiderar a norma civil e, via de consequência, na relativização indevida das regras do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os participantes.**

Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a licitação possui como finalidade assegurar igualdade de condições entre todos os interessados na contratação pública, devendo a competição ocorrer de forma isonômica e sem favorecimentos indevidos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Artigo 16 da Lei n. 260 --- primeira situação --- linha de transporte contida no território do Município, desmembrado ou criado, matéria a ser regulada por lei do novo Município, vez que configura tema de interesse local [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 2. Artigo 19 da Lei n. 260 --- segunda situação --- linha de transporte que excede o território criado, para alcançar o do Município originário. Inconstitucionalidade do ato que viabiliza que o serviço público de transporte municipal transforme-se em serviço público de transporte intermunicipal. 3. **A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.** Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. **Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia**, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4 . A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade --- artigo 5º ---, bem assim o preceito veiculado pelo artigo 175 da Constituição do Brasil. 5. Inconstitucionalidade dos preceitos que conferem vantagem às empresas permissionárias dos serviços de transporte coletivo intermunicipal no Estado de Rondônia. **Criação de**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**benefício indevido. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.**

6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.

(STF - ADI: 2716 RO, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2008)

Nessa perspectiva, a admissão de documentação contendo vício relevante em elemento essencial de identificação pessoal, sem a devida observância do rigor aplicável aos demais licitantes, implica **não apenas mitigação indevida das exigências editalícias, mas também afronta direta à igualdade material entre os participantes** do certame.

Há, ainda, comprometimento da confiabilidade do processo de habilitação, na medida em que não há segurança sobre a legitimidade da representação da licitante.

A gravidade da situação se acentua quando se observa que **a inconsistência não é pontual ou isolada, mas reiterada em toda a documentação apresentada**, evidenciando fragilidade estrutural na comprovação da identidade do representante credenciado<sup>1</sup> e, de forma a prejudicar a higidez formal da documentação submetida à análise da Administração, especialmente por se tratar de requisito diretamente vinculado ao **cumprimento das exigências previstas no item 10 do Edital.**

---

<sup>1</sup> Documentos com identificação irregular:

Envelope 1:

- Termo de abertura, pág. 01;
- Carta de apresentação de garantia de proposta;
- Termo de encerramento.

Envelope 2:

Termo de abertura: pág. 01;

- Carta de proposta econômica: pág. 08;
- Termo de encerramento: pág. 16.

Envelope 3:

- -Termo de abertura: pág. 01
- -Procuração: pág. 18
- -Declaração de inexistência de pedidos: pág. 478
- -Declaração de inaplicabilidade: pág. 632
- -Declaração de inaplicabilidade: pág. 570
- -Declaração de isenção de inscrição: pág. 524
- -Declaração de isenção de inscrição: pág. 518

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Dito de outro modo, a irregularidade transcende o debate acerca de eventual erro material isolado, configurando vício com repercussão direta sobre a regularidade do procedimento, a segurança jurídica do certame e a confiabilidade da documentação apresentada.

Logo, **impõe-se a reforma da decisão que declarou a habilitação da licitante IG4**, diante do descumprimento das exigências previstas no item 10 do Edital.

## **2.2. DESCONFORMIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA APRESENTADA EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO ANEXO IV - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 // ITEM 12.6 DO EDITAL**

Continuamente, verifica-se a existência de desconformidade objetiva e juridicamente relevante quanto à **Garantia de Proposta**, emitida em desacordo com as exigências estabelecidas de maneira conjunta e indissociável pelo **item 12.6 do Edital** e pelo documento “**ANEXO IV – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3**”, ambos integrantes e vinculantes do regime jurídico da licitação. Senão veja-se.

O item 12.6 do Edital, ao tratar especificamente da participação de fundos de investimento, dispõe que a Garantia de Proposta poderá ser apresentada em nome da administradora, desde que haja referência expressa ao fundo:

12.6. Se a LICITANTE participar isoladamente da LICITAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome próprio, sendo que se a LICITANTE for um **fundo de investimento**, a **GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome da respectiva administradora**, desde que haja expressa referência ao fundo de investimento.

Essa disposição **deve ser compreendida de maneira sistemática e integrada com o Anexo IV** – Manual de Procedimentos da B3, que regulamenta tecnicamente a forma de emissão, estruturação e validação das garantias no âmbito do certame.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Referido Anexo, ao regulamentar de maneira específica a matéria, **dispõe de forma expressa e imperativa que, em se tratando de fundo de investimento, a Garantia de Proposta deve ser emitida em nome do administrador do fundo**, cujo nome deve, por sua vez, constar na descrição do instrumento de garantia:

## FUNDO DE INVESTIMENTO

Em caso de fundo de investimento, a GARANTIA DE PROPOSTA deve estar em nome do administrador do fundo.

O nome do fundo de investimento deve constar na descrição da Apólice de Seguro Garantia, da Carta de Fiança Bancária e/ou ser comunicado em caso de Título da Dívida Pública.

Nesse contexto, a previsão editalícia de que a garantia “*poderá*” ser apresentada em nome da administradora **não configura faculdade irrestrita do licitante, exigindo dela adequação à forma juridicamente válida e operacionalmente exequível de constituição da garantia no ambiente regulado da B3.**

Em outras palavras, a leitura isolada do item 12.6 conduziria a uma interpretação **incompatível com o próprio modelo operacional do certame**, razão pela qual a única interpretação sistematicamente coerente é aquela que **reconhece a emissão em nome da administradora como condição necessária para a validade e eficácia do instrumento.**

Tal exigência não decorre de formalismo excessivo, mas de fundamento jurídico relevante, relacionado à própria estrutura de funcionamento dos fundos de investimento e à identificação do sujeito responsável por sua representação perante terceiros.

Com efeito, é o administrador do fundo quem detém poderes de **representação** e gestão no âmbito das relações externas, inclusive para fins de cumprimento de obrigações e eventual **responsabilização** decorrente de sua atuação.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido de que o administrador de fundo de investimento é parte legítima para

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

figurar no polo passivo de demandas relacionadas a atos praticados no âmbito do fundo, **justamente por ser o responsável pela sua administração e condução**<sup>2</sup>.

Aplicada ao contexto da licitação, essa lógica revela-se ainda mais relevante, uma vez que a Garantia de Proposta tem por finalidade assegurar a seriedade da proposta e viabilizar sua eventual execução, **o que pressupõe a identificação clara e juridicamente válida do sujeito responsável por sua prestação**.

Assim, a emissão da garantia diretamente em nome do fundo de investimento — ente desprovido de personalidade jurídica plena para atuação direta e cuja representação se dá necessariamente por intermédio de seu administrador — **compromete a segurança jurídica do instrumento**, na medida em que gera incerteza quanto à sua exigibilidade e executabilidade.

Entretanto, em manifesta desconformidade com essa sistemática normativa, a licitante declarada vencedora apresentou apólice de seguro garantia **emitida diretamente em nome do fundo de investimento, deixando de observar requisito procedimental essencial previsto no Manual de Procedimentos da B3** - Anexo IV, que integra o Edital e o complementa de forma vinculante.



APÓLICE  
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920269907751749478000  
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURO - SETOR PUBLICO  
PROPOSTA: 4.114.975

Vigência do seguro a partir das 00:00h do dia 24/03/2026 até 23:59h do dia 21/09/2026.

DADOS DO SEGURADO			
NOME:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS	CPF OU CNPJ:	18.715.599/0001-05
ENDEREÇO:	RODOVIA PAPA JOAO PAULO II 4143 - SERRA VERDE VENDA NOVA - PREDIO MINAS 10 E 11 ANDARES		
CEP:	31.630-903	CIDADE:	BELO HORIZONTE UF: MG
DADOS DO TOMADOR			
NOME:	IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FIP MULTISTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA	CPF OU CNPJ:	51.754.357/0001-04
ENDEREÇO:	DE BOTAFOGO, 501 - 5 ANDAR PARTE - BOTAFOGO		
CEP:	22.250-040	CIDADE:	RIO DE JANEIRO UF: RJ

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 3. **O administrador de um fundo de investimento é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de supostos danos resultantes da inadequada liquidação da aludida comunhão de recursos financeiros.** (...) (REsp n. 1.834.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Tal irregularidade **compromete a própria validade e eficácia da Garantia de Proposta**, documento essencial à participação no certame.

Isso porque, como visto, a exigência de emissão da garantia em nome da administradora não se destina a mero formalismo documental, mas possui finalidade jurídica e operacional clara: garantir a correta identificação do sujeito responsável pela representação do fundo perante terceiros, inclusive para fins de execução da garantia e responsabilização contratual.

Nesse sentido, a aceitação de garantia emitida em desconformidade com o modelo previsto no Edital e em seus anexos implica não apenas descumprimento formal, mas potencial comprometimento da própria função da garantia no certame.

Cumprir destacar que o Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3 não constitui documento acessório, mas parte integrante e vinculante do Edital, devendo suas disposições serem observadas de forma obrigatória por todos os licitantes. Nos procedimentos licitatórios dessa natureza, especialmente aqueles estruturados com suporte da B3, os manuais operacionais possuem caráter normativo complementar, sendo responsáveis por disciplinar aspectos técnicos essenciais à validade dos atos praticados.

Assim, não há espaço para interpretação dissociada entre Edital e seus anexos, **devendo ambos ser aplicados de forma integrada, sob pena de esvaziamento das regras procedimentais estabelecidas pela própria Administração.**

Sobre o tema, jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS é firme no sentido de que o Edital e seus documentos integrantes vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, não sendo admissível o afastamento de suas regras, sob pena de nulidade do procedimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. **1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 -**

Página 13 de 43

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO segue a mesma orientação, reconhecendo que a Administração Pública se encontra **estritamente vinculada** às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório e em seus documentos integrantes, **não sendo admissível flexibilização casuística posterior** de exigências objetivamente previstas no certame:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art . 44 da Lei nº 8.666/1993).** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8 .666/1993)

(TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

**Assim é que a admissão de garantia emitida em desacordo com as exigências do Anexo IV representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de configurar flexibilização indevida de requisito objetivo previamente estabelecido.**

Ademais, não se pode desconsiderar o impacto concorrencial decorrente da relativização dessa exigência.

Conforme demonstrado ao longo do certame, houve questionamentos expressos por potenciais interessados quanto às **dificuldades operacionais para a emissão da garantia nos termos exigidos, especialmente à luz das regras da B3.**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Ainda assim, a Administração optou por **manter integralmente** as exigências, reafirmando sua obrigatoriedade e **afastando qualquer possibilidade de flexibilização:**

## Questionamento nº 35

*O item 12.12 estabelece que a Garantia de Proposta deverá ser prestada em caráter incondicional.*

*O item 12.12.1 dispõe que, caso a apólice de seguro-garantia contenha cláusulas incompatíveis com o EDITAL, deverá ser apresentada declaração da seguradora acerca da inaplicabilidade de tais cláusulas à presente licitação.*

*Por sua vez, o Manual B3, na pg. 12, item “Forma do Documento” dispõe que:*

*Não sejam acrescentadas cláusulas que eximam a LICITANTE ou a instituição seguradora de suas responsabilidades;*

*Estejam em conformidade com a Circular Susep 662, de 11 de abril de 2022, e demais condições vigentes estipuladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.*

*Diante dessa divergência, requer-se em caráter de urgência seja expedido esclarecimento no sentido de harmonizar a redação dos subitens 12.12. e 12.12.1 do Edital com o Manual B3 para deixar claro que “**a garantia não é incondicional**”.*

*Entende-se, portanto, que deve se adotar a mesma redação do Manual B3 para não haver margens para dupla interpretação. O entendimento está correto?*

*Ressalta-se, que o presente esclarecimento é de suma importância e URGENTE para assegurar a adequada compatibilização entre as exigências editalícias e a regulamentação securitária vigente, viabilizando a emissão regular da garantia de proposta.*

**Ref:** Item 12 – Garantia de Proposta (Subitens 12.12 e 12.12.1) e Manual da B3

**Resposta:** O entendimento não está correto.

Ao exigir que não sejam inseridas cláusulas nas apólices de seguro-garantia que eximam a seguradora ou a licitante de suas responsabilidades e que as apólices observem a regulamentação da SUSEP, o Manual da B3 converge com o caráter incondicional da garantia da proposta previsto no subitem 12.12 do Edital.

Por sua vez, o subitem 12.12.1 disciplina a hipótese de existência de cláusulas padronizadas incompatíveis com o Edital, exigindo declaração da licitante, subscrita pela seguradora, quanto à sua inaplicabilidade à licitação, de modo a assegurar a plena validade e eficácia da garantia das propostas.

Não há, portanto, incompatibilidade, senão complementariedade entre as disposições.

2ª Ata de Esclarecimentos da PPP

Nesse contexto, **os licitantes estruturaram sua participação com base na observância rigorosa dessas regras**, ora assumindo custos adicionais e limitações operacionais para atender às exigências impostas, ora **deixando de participar do certame diante da impossibilidade de atender integralmente às exigências impostas pela Administração.**

Permitir, posteriormente, a aceitação de garantia emitida em desconformidade com tais condições configura **quebra da isonomia competitiva**, por conferir vantagem indevida a licitante que não observou rigorosamente as regras do certame.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Trata-se de situação que compromete não apenas a regularidade formal da habilitação, mas a **própria integridade do ambiente concorrencial**, a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes na estabilidade das regras estabelecidas pela Administração.

Diante do exposto, verifica-se que a Garantia de Proposta apresentada pela licitante declarada vencedora encontra-se em desconformidade com o item 12.6 do Edital e com o Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3, cuja observância é obrigatória e indissociável, impondo-se a reforma da decisão que declarou a habilitação da licitante IG4, com sua consequente inabilitação, em razão do descumprimento de requisito essencial à participação válida no certame.

## **2.3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA // ITEM 14.2.2 DO EDITAL**

Com relação aos atestados utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no **item 14.12.2 do Edital**, verifica-se relevantes descumprimentos relacionados (i) à **ausência de segregação adequada entre despesas operacionais e investimentos** efetivamente vinculados à implantação, ampliação, modernização, conservação ou manutenção de empreendimento de infraestrutura, bem como (ii) a **ausência de prova da realização do investimento** exigido.

Essas irregularidades possuem impacto direto sobre o atendimento ao requisito editalício, na medida em que induzem à consideração indevida de recursos que não se qualificam como investimentos em infraestrutura, e que não foram captados pela IG4, conduzindo à **superestimativa artificial dos valores apresentados pela licitante para a comprovação da experiência mínima exigida**.

A respeito, o Edital estabeleceu, de maneira expressa e objetiva, os parâmetros que devem ser observados para caracterização dos investimentos aptos à comprovação da experiência exigida no certame, nos termos do item 14.12.2:

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

- 14.12.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que **comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura**, no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, de no mínimo:
- a. R\$ 319.328.322,74 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para o LOTE GLOBAL;
- 14.12.2.1. Será considerado como valor de investimento o montante de recursos aplicado pela LICITANTE **na construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento**;

Esses requisitos, no entanto, não foram observados pela IG4, conforme se demonstrará.

## **2.3.1. DA DISTINÇÃO ENTRE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA E EM OPERAÇÃO**

A leitura das disposições editalícias demonstra que a exigência recai sobre **investimentos efetivamente relacionados ao empreendimento de infraestrutura em si**, sendo, portanto, recursos necessariamente vinculados à implantação, expansão, modernização, recuperação, conservação ou manutenção estrutural do ativo.

Entretanto, os documentos apresentados pela licitante vencedora — notadamente os atestados considerados pela Comissão para fins de comprovação do item 14.12.2<sup>3</sup> — **não promovem distinção técnica minimamente adequada entre os valores efetivamente vinculados a investimentos em infraestrutura e aqueles decorrentes de atividades operacionais diversas**.

Com efeito, embora os contratos utilizados contemplem atividades potencialmente enquadráveis como conservação e manutenção, incluem também uma ampla gama de serviços de natureza operacional e acessória, dissociados do conceito de investimento em

<sup>3</sup> São eles: (i) Contrato de Concessão Administrativa firmado entre o Estado do Amazonas e a OZN Health SPE S/A, e (ii) Contrato celebrado com o Município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A., na condição de concessionária para execução de serviços e obras de engenharia e prestação de serviços de apoio não assistenciais para o funcionamento do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

infraestrutura exigido pelo Edital, tais como serviços de nutrição, lavanderia, rouparia e demais atividades de apoio ao funcionamento cotidiano das unidades. Veja-se:

## Lavanderia:

Lavadora e extratora horizontal, marca Castanho, mod. LX 100, 03 und;  
Calandra, marca Castanho, mod. LCM 60 G, 01 und;  
Secadoras, marca Castanho, mod. LS 50 G, 03 und.

## Nutrição

Conforme relação do Patrimônio.

## Tecnologia da Informação

Computadores de mesa da marca Lenovo – 581 und Elevadores (10 und);  
Elevador tipo leito, marca Hyunday, cap. 1600 kg, sete paradas, Pavimentos de Internação, Pacientes (TAGs EL 01 e EL 02), 02 und;  
Elevador tipo leito, marca Hyunday, cap.1600 kg, sete paradas, porta dupla, Resíduos dos Pavimentos de Internação (TAG EL 05), 01 und;  
Elevador tipo leito, marca Hyunday, cap.1600 kg, sete paradas, portas opostas, Serviços (TAG EL 04), 01 und;  
Elevador tipo leito, marca Hyunday, cap.1600 kg, sete paradas, portas opostas, Alimentos (TAG 03), 01 und;  
Elevador tipo leito, marca Hyunday, cap.1600 kg, duas paradas, portas opostas, sem casa de máquinas, Centro Cirúrgico (TAGs EL 06 e EL 07), 02 und;

Avenida André Araújo, 701 - Alcega  
Fone: (92) 3643-6300  
Manaus-AM | CEP 69060-000  
www.saude.am.gov.br

Secretaria de  
**Saúde**



Este documento encontra-se  
Regional de Engenharia e  
vinculado à Certidão nº 1  
21/06/2021



Certidão nº 972666/2021  
21/06/2021, 12:13  
Chave de Impressão: 222BZ  
O documento neste ato registrado foi emitido em 21/06/2021 e contém 34 folhas

Envelope 3 – página 1762 - Referente ao contrato de Concessão Administrativa firmado entre o Estado do Amazonas e a OZN Health SPE S/A

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

## 1.6.1 - Lavanderia e Rouparia

A CONCESSIONÁRIA realiza processamento do enxoval hospitalar e cirúrgico, com logística interna e externa às dependências do HOSPITAL, disponibilizando o enxoval em condições higiênico-sanitárias, conservação e em quantidades adequadas ao uso envolvendo aproximadamente 71.820 (setenta e um mil, oitocentos e vinte) quilogramas por mês.

A CONCESSIONÁRIA também realiza a Coleta e transporte de roupa suja, nos diversos setores, higienização do enxoval, separação, embalagem, transporte e gestão de roupa limpa na rouparia, distribuição e preparo do leito após desinfecção.

Cuida-se da disponibilidade adequada das roupas hospitalares, gerenciando a sua conservação e sua renovação, bem como controlando as eventuais perdas por desgaste, desaparecimento ou destruição, utilizando-se de tecnologia RFID no processo.

## 1.6.2 - Serviços de Nutrição e Dietética:

Realização de atividades operacionais e técnico administrativas nas áreas de produção e distribuição de dietas gerais para pacientes, funcionários e acompanhantes e dietas especiais para pacientes, com volume estimado em 100.000 (cem mil) refeições mensais, incluindo café da manhã, almoço, jantar, lanche e ceia, além do comércio de gêneros alimentícios na lanchonete localizada no Pilotis.

## 1.7- Serviços relacionados à Tecnologia e Gestão da Informação:

Inclui-se no escopo da CONCESSIONARIA: (i) Central de serviços (Service Desk); (ii) Infraestrutura de Rede e Telecomunicações; (iii) Microinformática; (iv) Centro de Processamento de Dados (data center); (v) Reprografia e Impressão; (vi) Controle de acessos, Controle de Ponto e CFTV; (vii) Sistema de Informações (fornecimento de sistemas de informação, incluindo todos os softwares, licenças e demais insumos necessários à operação destes serviços, assim como a parametrização e integração dele com outros sistemas, com serviços de manutenção preventiva, corretiva e customização, que deverão contemplar todas as atividades assistenciais e não assistenciais desempenhadas no HOSPITAL.

Destaca-se que a prestação inclui para o (vii) Sistema de Informações, as funcionalidades abaixo:



---

Envelope 3 – página 1028 – Referente ao contrato entre Município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A.

A irregularidade **produz efeito material direto sobre a comprovação exigida**, na medida em que compromete a apuração do valor efetivamente investido em infraestrutura, permitindo a inclusão indevida de despesas operacionais no cômputo do montante exigido pelo item 14.12.2.

Sob a ótica técnica, contábil e econômico-financeira, despesas operacionais recorrentes não se confundem com investimentos estruturais.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**Investimentos em infraestrutura possuem natureza de despesa de capital (CAPEX)**, estando associados à implantação, aquisição, expansão ou modernização de ativos de longo prazo.

Já as **despesas operacionais (OPEX)** voltam-se à manutenção da operação, tais como despesas administrativas, suporte operacional, manutenção ordinária e custos de funcionamento.

Essa distinção não é meramente conceitual, mas constitui **parâmetro técnico essencial para avaliação da capacidade de investimento, da estrutura de risco e da experiência efetiva na execução** de empreendimentos de infraestrutura.

No contexto de contratos de concessão e PPPs — como aqueles utilizados pela licitante — essa distinção torna-se ainda mais relevante, na medida em que tais empreendimentos envolvem, por natureza, múltiplos fluxos financeiros de naturezas, riscos e finalidades absolutamente distintas. Como destaca a doutrina especializada:

“Consideremos um contrato de PPP de serviço público com prazo de dez anos, cuja execução prevê despesas operacionais (‘Opex’), investimentos (‘Capex’) e pagamento de contraprestações pelo Poder Concedente.”<sup>4</sup>

Investimentos em infraestrutura (CAPEX) estão associados à formação e expansão de ativos com **expectativa de retorno no longo prazo**, envolvendo alocação de capital, assunção de riscos estruturais e capacidade de execução de empreendimentos complexos.

Por outro lado, despesas operacionais (OPEX), embora essenciais ao funcionamento cotidiano das atividades, não representam investimento estrutural, mas sim **ônus recorrentes com a manutenção da operação, sem implicar, necessariamente, ampliação ou qualificação do ativo subjacente**.

---

<sup>4</sup> (CONTI, José Mauricio et al. *Direito da infraestrutura: aspectos financeiros e administrativos*. 1. ed. Cotia: Foco, 2025).

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Logo, a distinção não possui caráter meramente conceitual, mas repercute diretamente sobre a finalidade da exigência editalícia, que buscou aferir a efetiva experiência da licitante na realização de investimentos em empreendimentos de infraestrutura com retorno de longo prazo sobre o capital investido.

Ao deixar de discriminar adequadamente quais valores correspondem a investimentos estruturais e quais representam despesas operacionais, a documentação apresentada **impede a correta apuração do montante efetivamente investido em infraestrutura**, nos termos delimitados pelo Edital, **e conduz à consideração de valores que não atendem ao requisito técnico exigido.**

A irregularidade torna-se ainda mais relevante diante da expressividade do valor exigido pelo item 14.12.2, alínea “a”, do Edital, que **demandam comprovação de investimentos mínimos da ordem de R\$319.328.322,74, exclusivamente relacionados a investimentos em infraestrutura.**

Nessas condições, a inclusão indevida de despesas operacionais no cálculo do montante apresentado compromete a própria aferição do requisito, podendo resultar na **indevida habilitação de licitante que não comprovou, de forma objetiva, a experiência mínima exigida.**

Dessa forma, a ausência de segregação adequada não configura mera falha formal, mas vício material que compromete a validade da comprovação apresentada, ao inflar artificialmente os valores considerados para fins de atendimento ao item 14.12.2 do Edital.

Em consequência, resta comprometido o próprio juízo de habilitação, uma vez que a Administração deixou de verificar, de forma objetiva e tecnicamente adequada, se o montante mínimo exigido foi efetivamente atingido.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

## 2.3.2. DA INADEQUAÇÃO DE DOCUMENTO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DO INVESTIMENTO // DESCUMPRIMENTO DO ITEM 14.12.2.8 DO EDITAL // AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

O item **14.12.2** do Edital estabelece requisito técnico-econômico específico para comprovação da qualificação técnica da licitante, consistente na demonstração de experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura no qual tenham sido **realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros e com previsão de retorno de longo prazo** sobre o capital investido.

A exigência não se confunde com a simples comprovação de experiência em obras, operação de serviços ou gestão de ativos de infraestrutura. Ao contrário, trata-se de requisito autônomo, expressamente diferenciado pelo próprio Edital em relação às demais experiências exigidas para fins de qualificação técnica.

Com efeito, o **item 14.11 do Edital**<sup>5</sup> separa a qualificação técnica em três categorias distintas: (i) **experiência na execução de investimentos em empreendimento no setor de infraestrutura, disciplinada no item 14.12.2**; (ii) experiência na execução de obras de construção ou reforma edilícia, disciplinada no item 14.12.3; e (iii) experiência em gestão predial, disciplinada no item 14.12.4.

Essa separação revela que o Edital pretendeu aferir capacidades diferentes e complementares: de um lado, **a capacidade econômico-financeira e estratégica de estruturar e realizar investimentos de longo prazo em infraestrutura**; de outro, a capacidade técnica de executar obras; e, por fim, a experiência na gestão predial de ativos.

---

<sup>5</sup> 14.11. Para comprovação da qualificação técnica serão exigidos três tipos de experiência: (i) a experiência na execução de investimentos em empreendimento no setor de infraestrutura, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.2 abaixo; (ii) a experiência na execução de obras de construção ou reforma edilícias, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.3 abaixo; e (iii) a experiência na gestão predial, cujos requisitos se encontram no subitem 14.12.4 abaixo, como a seguir discriminado.

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Portanto, para atendimento ao item 14.12.2, **não basta comprovar que a licitante participou de contrato de concessão**, executou obras ou atuou na operação de empreendimento de infraestrutura. Era indispensável demonstrar que a própria licitante, ou entidade cuja experiência pudesse validamente ser por ela aproveitada nos termos do Edital, **estruturou e realizou investimento em infraestrutura, mediante aplicação de recursos próprios ou de terceiros, com retorno de longo prazo sobre o capital investido**.

A lógica da exigência é evidente. Em uma concessão administrativa de longo prazo, como a ora licitada, a futura concessionária deverá demonstrar capacidade não apenas para executar obras ou prestar serviços, mas também para estruturar, captar, aplicar e gerir capital em projeto de infraestrutura cuja remuneração ocorrerá de forma diferida no tempo e sujeita ao desempenho operacional do empreendimento.

Por isso, o Edital exige que os investimentos tenham sido realizados com “*recursos próprios ou de terceiros*” e com “*previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido*”. Essa formulação evidencia que o objetivo do requisito é aferir a capacidade da licitante de mobilizar capital, construir confiança perante instituições financeiras, investidores e financiadores, estruturar operações economicamente consistentes e assumir riscos próprios de projetos de infraestrutura.

A captação de recursos para empreendimentos dessa natureza não é atividade trivial. Ela exige histórico, credibilidade, consistência técnica, planejamento econômico-financeiro, capacidade de estruturação de garantias, governança, aderência a premissas de longo prazo e aptidão para convencer financiadores e investidores de que o projeto possui segurança, previsibilidade e potencial de retorno.

Investidores e financiadores de longo prazo não buscam retornos imediatos ou meramente especulativos. Ao contrário, exigem segurança na estruturação do projeto, solidez na modelagem econômico-financeira, previsibilidade de receitas, adequada alocação de riscos e capacidade de gestão do ativo ao longo do tempo. É justamente essa aptidão que o item 14.12.2 buscou testar.

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Essa conclusão é reforçada pelo **item 14.12.2.1**<sup>6</sup>, segundo o qual será considerado como valor de investimento “*o montante de recursos aplicado pela LICITANTE na construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento*”. A redação é clara ao **vincular o investimento à própria licitante**, não bastando a demonstração de que algum investimento foi realizado no empreendimento por terceiros.

O Edital, portanto, não admite a apropriação genérica de investimentos realizados por outros agentes econômicos em momento anterior, sob pena de esvaziamento completo da exigência. O que se busca comprovar é a experiência própria da licitante na aplicação de recursos em empreendimento de infraestrutura, e não a mera aquisição posterior de participação em ativo já implantado, estabilizado ou em fase de maturação.

A mesma lógica se extrai do **item 14.12.2.4**<sup>7</sup>, que determina que, em caso de empreendimentos desenvolvidos por consórcio de empresas, **o valor exigido deve observar a proporção da participação da licitante no respectivo consórcio**, salvo comprovação de que as responsabilidades assumidas tenham sido distintas.

Se bastasse demonstrar que o empreendimento recebeu investimentos, seria irrelevante apurar a participação individual de cada consorciado. Contudo, **o Edital exige essa segregação justamente porque pretende identificar quem efetivamente assumiu responsabilidade pelo investimento**, em que proporção e com qual grau de exposição econômica ao projeto.

Em outras palavras, o item 14.12.2.4 confirma que a experiência exigida é **pessoal**, proporcional e vinculada à efetiva atuação da licitante na estruturação e aplicação dos recursos. Não se admite, portanto, que uma licitante se beneficie integralmente de investimentos

---

<sup>6</sup> 14.12.2.1. Será considerado como valor de investimento o montante de recursos aplicado pela LICITANTE na construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização do empreendimento;

<sup>7</sup> 14.12.2.4. No caso de comprovações que se refiram ao(s) empreendimento(s) desenvolvido(s) por CONSÓRCIO de empresas, para a determinação do valor exigido, será observada a proporção da participação da LICITANTE no respectivo CONSÓRCIO, salvo comprovação de que as responsabilidades assumidas tenham sido distintas;

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

realizados por terceiros, tampouco de aportes ou financiamentos captados por outra concessionária em momento anterior à sua entrada no empreendimento.

Também é decisivo o **item 14.12.2.7<sup>8</sup>**, segundo o qual **se considera investimento com previsão de retorno de longo prazo aquele cujo retorno ocorra por meio de receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 meses e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.**

Essa disposição qualifica o investimento exigido sob duas perspectivas: temporal e econômica.

Sob a perspectiva temporal, o retorno deve ocorrer em prazo igual ou superior a 60 meses, o que **exclui experiências de curto prazo**, operações meramente transitórias ou investimentos realizados quando o ativo já se encontra em fase avançada de maturação.

Sob a perspectiva econômica, o retorno deve estar sujeito ao desempenho operacional do empreendimento, o que evidencia a necessidade de exposição ao risco do negócio. O investidor qualificado pelo item 14.12.2 **não é aquele que simplesmente adquire um ativo já estruturado**, mas aquele que assume risco de longo prazo vinculado à implantação, funcionamento e performance do empreendimento.

Quem estrutura e realiza investimento em infraestrutura desde a fase inicial do projeto assume riscos próprios da implantação, construção, financiamento, operação inicial, formação de receitas, estabilização do ativo e recuperação do capital investido ao longo do tempo. Já quem adquire participação em empreendimento após a realização dos principais investimentos estruturais ingressa em realidade econômica distinta, pois não demonstra, necessariamente, a capacidade de captação e estruturação exigida pelo Edital.

---

<sup>8</sup> 14.12.2.7. Considera-se investimento com previsão de retorno de longo prazo aquele cujo retorno ocorra por meio de receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Não por acaso, o **item 14.12.2.8<sup>9</sup>** previu **formas específicas de comprovação**: contratos de financiamento, declarações e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que concederam os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures distribuídas em oferta pública, dentre outros documentos hábeis, desde que mencionado o respectivo investimento e os valores captados.

**A forma de comprovação exigida é coerente com a finalidade do requisito.** Contratos de financiamento, declarações de instituições financeiras, subscrições de debêntures e instrumentos equivalentes são documentos aptos a **demonstrar exatamente aquilo que o Edital pretende aferir: quem captou os recursos, quem assumiu a obrigação financeira, qual foi a modalidade de financiamento ou investimento, quais valores foram efetivamente mobilizados, em que momento, sob qual estrutura e com qual lógica de retorno.**

Portanto, a exigência documental do item 14.12.2.8 não é meramente formal. Ela é essencial para comprovar a materialidade do investimento e a identidade do agente econômico que efetivamente estruturou, captou e aplicou os recursos no empreendimento.

No caso concreto, contudo, **a licitante declarada vencedora não apresentou documentos dessa natureza para comprovar o investimento indicado.**

Em vez disso, apresentou atestado técnico emitido pelo Município de Belo Horizonte em favor da ONM HEALTH S.A., referente ao Contrato de Concessão Administrativa do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte:

---

<sup>9</sup> 14.12.2.8. Serão aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no subitem 14.12.2, contratos de financiamento, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures distribuídas em oferta pública, dentre outros documentos hábeis, desde que mencionado o respectivo investimento e os valores captados.

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Item	Requisito	Quantitativo (Lote Global)	Documentos que atendem o item	Página do Envelope
14.12.2	Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura	R\$ 319.328.322,74	(1) <u>Atestado técnico emitido pelo município de Belo Horizonte em favor da ONM HEALTH S.A.</u>  Investimento realizado: R\$229.089.154,31 até jun/2019; <b>R\$ 328.654.123,88, em valores de fev/2026, conforme atualizado pelo IPCA/IBGE.</b>	1010



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE



Secretaria Municipal de Saúde

## ATESTADO TÉCNICO

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** (o "PODER CONCEDENTE"), inscrita no CNPJ sob nº 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 2.336, Bairro Funcionários, CEP: 30.130-012, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pela Gestora do Contrato Srta. Fabiola Ramos Fernandes, com telefone para contato (31) 3277-7753 e endereço eletrônico hmdcc.ppp@pbh.gov.br, pelo Fiscal do Contrato, Sr. Lucas Henrique Filardi Mendonça, com telefone de contato (31) 3277-7753 e endereço eletrônico hmdcc.ppp@pbh.gov.br, e pelo Subsecretário de Planejamento Estratégico e Tecnologia em Saúde, Sr. Marcelo Alves Mourão, com telefone para contato (31) 3277-7753 e endereço eletrônico hmdcc.ppp@pbh.gov.br, atestam, para os devidos fins, que a **ONM HEALTH S.A.**, atual denominação da Novo Metropolitano S.A. (a "CONCESSIONÁRIA"), sociedade de propósito específico, inscrita no CNPJ sob o nº 11.292.024/0001-88, com sede na Rua Dona Luiza, nº 311, Bairro Milionários, CEP: 30.620-090, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, celebrou, em 26 de março de 2012, o Contrato de Concessão Administrativa para a Execução de Serviços e Obras de Engenharia e a Prestação de Serviços de Apoio Não Assistenciais para o Funcionamento do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro (o "CONTRATO" ou "CONCESSÃO"), referente ao Processo Administrativo nº 04.001.252.1034, conforme descrito a seguir:

### I- DADOS GERAIS DO CONTRATO

Segundo o quadro demonstrativo constante da documentação de habilitação, esse atestado certificaria que, até **junho de 2019**, teriam sido realizados investimentos no valor histórico de R\$ 229.089.154,31, que, atualizados, alcançariam o montante de R\$ 328.654.123,88.

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Ocorre que o atestado emitido pelo Município de Belo Horizonte **não comprova os elementos centrais exigidos pelo item 14.12.2.8.**

Em primeiro lugar, **o ente público concedente que emitiu o atestado não atua como agente financiador, tampouco como estruturador das operações financeiras do projeto.** Logo, embora possa atestar aspectos da execução contratual e da relação mantida com a concessionária, não é o documento naturalmente apto a comprovar a captação, a estruturação financeira, a origem dos recursos, os instrumentos de financiamento utilizados, os valores efetivamente mobilizados pela licitante e a lógica de retorno do capital investido.

Assim, admitir tal documento como prova suficiente de investimento equivaleria a esvaziar o conteúdo do item 14.12.2.8, permitindo que a exigência de comprovação de capacidade de captação e estruturação de investimentos seja substituída por mera demonstração de execução contratual, com a qual não se confunde.

Não se trata, portanto, de mera questão formal. **Da forma como foi apresentado, o conteúdo do atestado se afasta daquilo que o Edital exigiu como prova de capacidade técnica.**

**O documento não demonstra quem captou os recursos, quais instituições financeiras financiaram o empreendimento, quais instrumentos foram utilizados, qual foi a modalidade de investimento, qual foi o prazo de retorno, qual a exposição da licitante ao risco operacional e, sobretudo, se a ONM HEALTH S.A. efetivamente realizou os investimentos indicados.**

A inadequação formal do documento revela, na verdade, um vício material ainda mais grave: **a licitante vencedora não apresentou os documentos típicos exigidos pelo Edital porque, ao que se verifica, não foi ela quem captou e realizou os investimentos invocados para fins de habilitação.**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Com efeito, o Contrato de Concessão Administrativa que deu origem ao atestado foi **celebrado em 2012** entre o Município de Belo Horizonte e a SPE Novo Metropolitano S.A. **À época da celebração do contrato e da realização dos investimentos certificados até junho de 2019, a ONM HEALTH S.A. e os agentes vinculados à atual licitante vencedora não integravam a concessionária responsável pelo projeto, conforme contrato anexo.**

**A entrada da Opy Health** — braço de investimentos no setor de saúde da IG4 Capital — **ocorreu apenas em 2020**, com a aquisição da concessionária Novo Metropolitano S.A., conforme anunciado publicamente à época<sup>1011</sup>. Ou seja, a aquisição ocorreu aproximadamente um ano depois do marco temporal indicado no próprio atestado utilizado para comprovar os investimentos.

**Ora, se os investimentos certificados foram realizados até junho de 2019, e se a entrada da estrutura atualmente vinculada à licitante vencedora ocorreu apenas em 2020, é evidente que a licitante não comprovou experiência própria na captação e realização daqueles investimentos.** Veja-se:

Data em que se encerraram os investimentos:

## **1.8 - Financiamento do Empreendimento:**

Para fins de execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA **investiu até junho/2019**, R\$229.089.154,31 (duzentos e vinte e nove milhões, oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e hum centavos), proveniente de capital próprio e de terceiros, a saber:

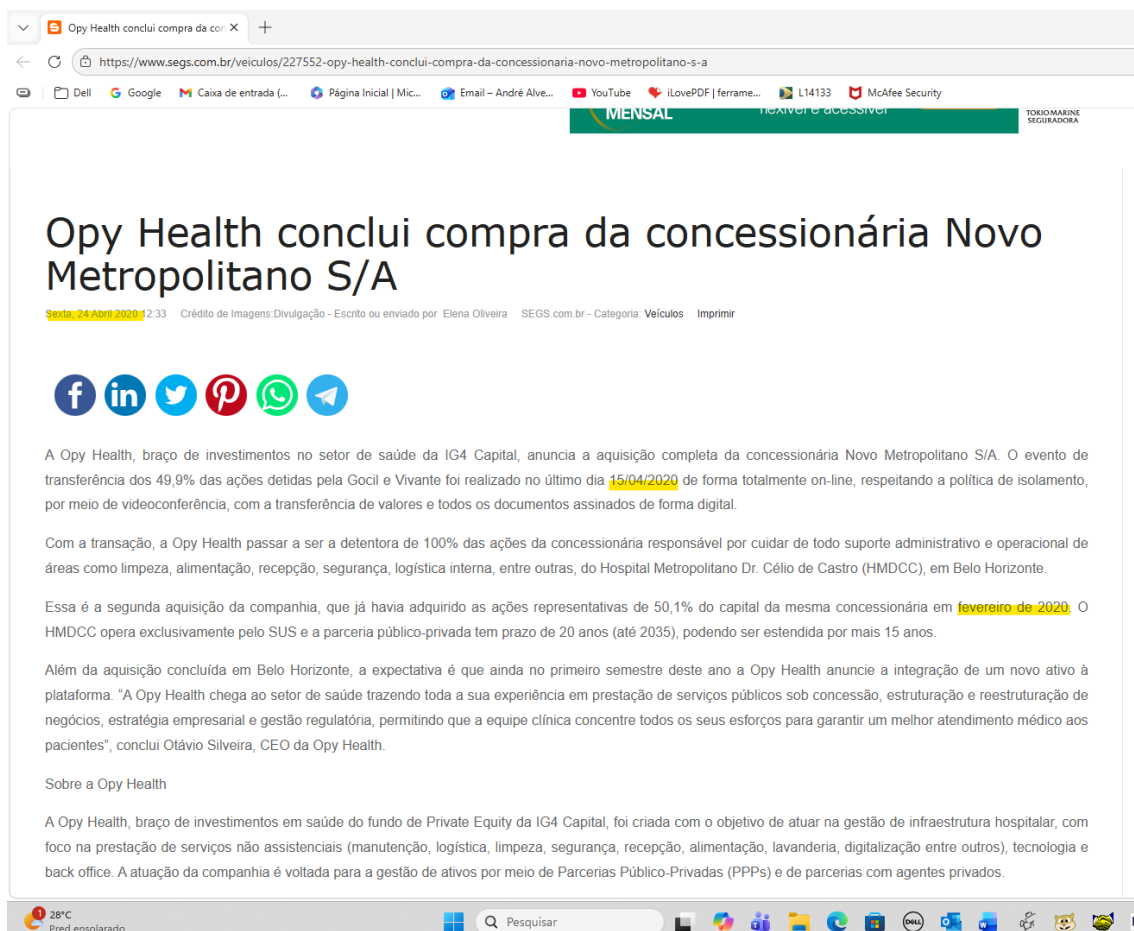
- Recursos da CONCESSIONÁRIA: R\$47.635.152,62 (quarenta e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
- Empréstimos de longo prazo junto ao BNDES e BDMG: R\$152.844.329,32 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).
- Aporte público: R\$28.609.672,37 (vinte e oito milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos).

<sup>10</sup> <https://www.segs.com.br/veiculos/227552-opy-health-conclui-compra-da-concessionaria-novo-metropolitano-s-a>

<sup>11</sup> <https://opyhealth.com.br/concessionaria-novo-metropolitano-agora-e-onm-health/>

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Data em que a ONM Health, administrada pela IG4, assumiu a Concessão<sup>12</sup>:



Isso significa que os investimentos não foram realizados pela licitante, mas pela então concessionária Novo Metropolitano S.A., em período anterior à própria assunção da gestão do empreendimento pela ONM Health, integrante do grupo Opy Health, administrada pela IG4.

A própria documentação institucional divulgada pela Opy Health demonstra que a empresa somente passou a atuar diretamente no setor de concessões hospitalares a partir da aquisição integral da concessionária responsável pela operação administrativa do Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, em Belo Horizonte, em 2020.

Conforme informação divulgada no site institucional da OPY Health:

<sup>12</sup> <https://www.segs.com.br/veiculos/227552-opy-health-conclui-compra-da-concessionaria-novo-metropolitano-s-a>

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

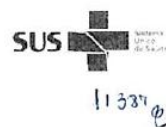
“A Opy Health, braço de investimentos no setor de saúde da IG4 Capital, **anuncia a mudança de marca da concessionária Novo Metropolitan S/A**, responsável por todo o suporte administrativo e operacional dos serviços não assistenciais do Hospital Metropolitan Dr. Célio de Castro (HMDCC), em Belo Horizonte. **Detentora de 100% das ações da concessionária desde abril de 2020**, a Opy Health iniciou o processo de imersão e mudança de marca criando a ONM Health.”<sup>13</sup>

A data da aquisição é comprovada também pela análise da documentação da própria concessão à qual o atestado apresentado se refere, disponível no site do Município de Belo Horizonte<sup>14</sup>.

**De fato, ainda em junho de 2020, a concessão era gerida pela Novo Metropolitan S.A., responsável pelos investimentos. Veja-se:**



Processo Administrativo nº 04.001252.10.34



Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Administrativa para Realização dos Serviços e Obras de Engenharia e Prestação de Serviços de Apoio não Assistenciais ao Funcionamento do Hospital Metropolitan Doutor Célio de Castro - HMDCC.

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715 383/0001-40, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Jackson Machado Pinto, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, **NOVO METROPOLITANO S/A**, sociedade de propósito específico, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, constituída especialmente para a execução do Contrato de Concessão Administrativa para Realização de Serviços e Obras de Engenharia e Prestação de Ser-

[...]

<sup>13</sup> OPY HEALTH. *Concessionária Novo Metropolitan agora é ONM Health*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://opyhealth.com.br/concessionaria-novo-metropolitano-agora-e-onm-health/>

<sup>14</sup>Disponível em: <https://pbhativos.com.br/concessoes-e-ppps/ppp-hospital-metropolitano/>

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

E, por estarem justas e contratadas, as PARTES assinam o ADITAMENTO em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, considerada cada uma delas um original.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

## PODER CONCEDENTE



Jackson Machado Pinto  
Secretário Municipal de Saúde



## CONCESSIONÁRIA

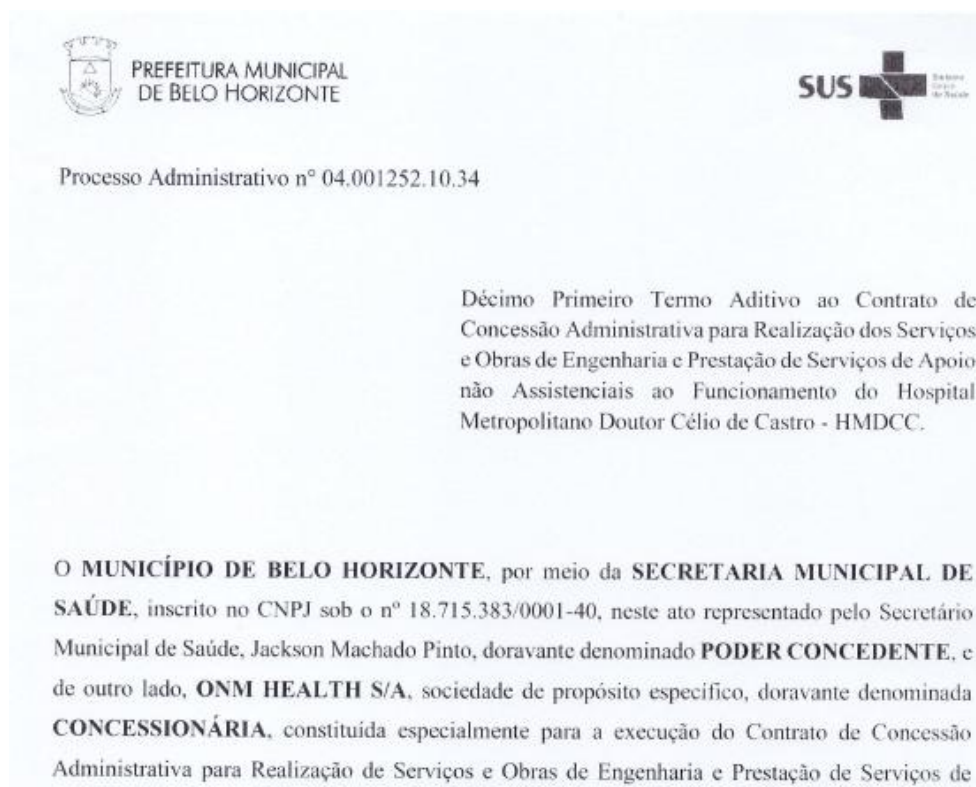
ALAN  
BRENER:78054621604  
Assinado de forma digital por  
ALAN BRENER:78054621604  
Dados: 2020.06.19 16:49:43  
+03'00'

Alan Brener  
Diretor do Novo Metropolitano S/A

ROGERIO BOLZANI  
CALDAS:31315644827  
Assinado de forma digital por  
ROGERIO BOLZANI  
CALDAS:31315644827  
Dados: 2020.06.20 13:11:51 -03'00'

Rogério Bolzani Caldas  
Diretor do Novo Metropolitano S/A

O primeiro Termo Aditivo celebrado entre o Poder Concedente e a ONM HEALTH S.A. somente foi firmado em outubro de 2020, evidenciando que **os investimentos citados no atestado não foram realizados pela IG4:**



# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

[...]

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.



---

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



Folha de assinaturas do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Administrativa da PPP do Hospital Metropolitano Dr. Cêlio de Castro

**PODER CONCEDENTE**

  
Jackson Machado Pinto  
Secretário Municipal de Saúde

**CONCESSIONÁRIA**

   
Alan Brener  
Diretor da ONM Health S/A

  
Rogério Bolzani Caldas  
Diretor da ONM Health S/A

Nesse cenário, o que se tem é que:

- **os investimentos citados no atestado foram realizados por terceiro operador, sem participação da licitante declarada vencedora do presente certame;**

- a licitante IG4, por meio de suas controladas, ingressou em empreendimento já implantado e operacional, com investimentos previamente realizados e, ao menos em parte, já amortizados.

Em suma, a licitante ingressou no empreendimento em momento posterior, quando os principais investimentos já haviam sido realizados por outros agentes econômicos, integrantes da concessionária original. A experiência demonstrada, portanto, não é de estruturação,

Página 33 de 43

## CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

captação e realização de investimento em infraestrutura com retorno de longo prazo, mas de aquisição posterior de participação em ativo já desenvolvido.

Não há, portanto, como reconhecer que a licitante tenha comprovado a capacidade de estruturação e realização de investimentos de retorno longo prazo em infraestrutura, que constitui precisamente a razão de ser da exigência editalícia.

Essa diferença altera completamente a natureza da experiência comprovada.

A concessionária original, que celebrou o contrato em 2012, foi quem assumiu os riscos típicos da estruturação inicial do projeto: captação dos recursos, realização dos investimentos, implantação do empreendimento, exposição ao período de maturação e expectativa de retorno ao longo do tempo.

A licitante vencedora, por sua vez, ingressou posteriormente, quando a curva econômica da concessão já se encontrava em estágio mais avançado, com investimentos estruturais realizados e fluxo de receitas em curso ou em vias de estabilização.

**Não houve, portanto, comprovação de que a licitante tenha enfrentado o ciclo econômico exigido pelo item 14.12.2: estruturação, captação, aplicação de capital, exposição ao risco operacional e retorno em período igual ou superior a 60 meses.**

Ao contrário, a documentação apresentada indica que a licitante pretendeu se apropriar de investimentos realizados por terceiros, em período anterior à sua entrada no empreendimento, para satisfazer requisito editalício que exige experiência própria na realização de investimento de longo prazo.

**A consequência jurídica é evidente: o atestado apresentado não é hábil a comprovar o requisito do item 14.12.2.**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Isso porque não basta que o empreendimento, em si, tenha recebido investimentos. O Edital exige que a licitante comprove experiência na estruturação e realização de investimentos com recursos próprios ou de terceiros, com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido.

No caso, o que a licitante comprovou foi apenas a participação posterior em sociedade concessionária que, antes da aquisição, havia realizado investimentos.

**Assim, a ausência de contratos de financiamento, declarações de instituições financeiras, comprovação de subscrição de debêntures ou documentos equivalentes não decorre de mera opção da licitante por outro meio probatório. Decorre do fato de que tais instrumentos não foram celebrados ou captados por ela no período em que os investimentos indicados foram realizados.**

Em consequência, a documentação apresentada não comprova o atendimento ao item 14.12.2 do Edital, impondo-se a reforma da decisão de habilitação da licitante vencedora.

## **2.4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO OU DE REFORMA // NÃO ENQUADRAMENTO NOS TIPOS DE EDIFICAÇÃO EXIGIDOS // ITEM 14.12.3 DO EDITAL**

Os requisitos para comprovação de experiência na execução de obras de construção ou de reforma foram delimitados no item 14.12.3 do Edital, conforme elencado:

14.12.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de obras de construção ou de reforma de **edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços**, cujas áreas, somadas, totalizem, no mínimo, as seguintes metragens, respeitadas as condições deste subitem:

**a. 71.730m<sup>2</sup> (setenta e um mil setecentos e trinta metros quadrados), para o LOTE GLOBAL;**

**b. 27.423 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e três metros quadrados), para o SUBLOTE 01;**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

c. 44.307 m2 (quarenta e quatro mil trezentos e sete metros quadrados), para o SUBLOTE 02.

Ao que se denota, o referido dispositivo é expresso ao exigir experiência na execução de obras de construção ou reforma de **edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços.**

Ocorre que, da análise da documentação da licitante IG4, depreende-se que **foram utilizados documentos relativos à construção de estádio para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no item 14.12.3 do Edital:**

14.12.3.	Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprove experiência na execução de obras de construção ou de reforma de edificações	71.730m2	IPCA/IBGE. (1) Atestado técnico emitido pelo estado do Amazonas em favor da ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. Área construída: 83.500 m <sup>2</sup> .	1814
			1) Atestado técnico emitido pelo	



AMAZONAS

## Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos, para os devidos fins, que a Construtora Andrade Gutierrez S/A foi contratada pelo Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, segundo o contrato nº 044/2010-SEINF, para a Execução das Obras Cíveis, Estrutura de Cobertura Metálica, Estruturas Elétricas, Estruturas Hidráulicas, Instalação do Sistema de Ar Condicionado, Broadcasting, Sistema de Segurança e Todos os demais Ambientes Contidos nos Projetos da Arena Amazônia - Amazonas, em Manaus/AM.

Esta obra foi executada para fins de atender grandes eventos nacionais e internacionais. A Arena Multiuso permite que Manaus se integre definitivamente no eixo cultural de grandes atividades do País. Os dados mais expressivos são informados a seguir:

Página 6/181

Registrado no Conselho  
Norma do Amazonas,  
lida em 07/06/2016

Ora, **edificações destinadas a eventos esportivos ou reunião de público não estão contempladas na exigência do edital.**

De fato, a distinção entre os tipos de edificação não é meramente terminológica; ela possui **fundamento técnico e normativo.**

Página 36 de 43

CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Rua Urano nº 145 – térreo – sala 05, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.350-580

Tel: (31) 3282.5499 - e-mail: licitacao@conata.com.br

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Nos termos do **Decreto Estadual nº 47.998/2020, as edificações são classificadas de acordo com sua ocupação, uso e características operacionais**, sendo os estádios enquadrados em categoria própria de **locais de reunião de público**. Veja-se:

F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centros de documentos históricos, galerias de arte, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados.
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Arenas em geral, estádios, ginásios e piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pistas de patinação e assemelhados, todos com arquibancada.

Decreto nº 47.998/2020 - ANEXO - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS DESTINADOS AO USO COLETIVO QUANTO À OCUPAÇÃO

A mesma norma também elenca, de forma expressa e sistematizada, os tipos de edificações exigidos no edital, permitindo avaliar com precisão o enquadramento das atividades apresentadas a título de comprovação de capacidade técnica e **demonstrar, de maneira objetiva, que o atestado apresentado pela IG4 não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no instrumento convocatório.**

Com efeito, o Decreto nº 47.998/2020 apresenta categorias específicas para edificações habitacionais, comerciais, de serviços e institucionais, cada qual com definição própria quanto à sua destinação, forma de ocupação e dinâmica de utilização. Tais categorias **refletem exatamente os usos previstos no item 14.12.3 do Edital, evidenciando que a Administração adotou critérios técnicos previamente definidos para delimitar a experiência exigida.**

Nesse sentido, enquanto as edificações habitacionais referem-se à ocupação residencial permanente; as comerciais e de serviços dizem respeito à prestação contínua de atividades econômicas; e as institucionais abrangem funções administrativas, educacionais ou

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

públicas, **os estádios encontram-se inseridos em categoria absolutamente distinta, voltada à reunião eventual de público para eventos específicos.**

A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais.
---	-------------	-----	-----------------------	--

Exemplo: Habitacional

B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodas e divisão A3 com mais de 16 leitos.
---	-----------------------	-----	---------------------	---

Exemplo: Serviço

C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Artigos de metal, louças, armarinhos, artigos hospitalares e outros.
---	-----------	-----	--------------------------------------	--

Exemplo: Comercial

H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários (inclui-se alojamento com ou sem adestramento).
---	----------------------------------	-----	-------------------------------------	---

Exemplo: Institucional

De modo que a própria sistemática normativa adotada pelo Estado, mesmo ente que elaborou o Edital analisado, **evidencia que não há sobreposição ou equivalência entre tais categorias, mas sim distinção clara e objetiva,** incompatível com qualquer tentativa de enquadramento ampliativo do atestado apresentado pela licitante.

Inclusive, o mesmo Decreto<sup>15</sup> também conceitua o termo ocupação, deixando claro que se refere à forma de uso da edificação, ou seja, enquadrando-se exatamente na definição editalícia:

<sup>15</sup>Art. 3º [...] XXIX – ocupação: atividade ou uso dado a uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo;

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**Portanto, a diferenciação normativa quanto ao uso da edificação reflete pontos distintos substanciais quanto à estrutura avaliada, como:**

- o tipo de construção e **concepção estrutural** (grandes vãos, arquibancadas, estruturas especiais);
- o **padrão de uso** (eventos esporádicos versus utilização contínua e rotineira);
- à dinâmica de **ocupação** (alta concentração de público em curtos períodos versus fluxo regular e distribuído);
- e às **exigências técnicas e operacionais** (segurança de eventos, evacuação em massa, controle de multidões etc.).

De forma comparada, as edificações exigidas pelo Edital — institucionais, habitacionais, comerciais ou de serviços — possuem uso contínuo, operação permanente e rotinas técnicas estáveis, características que orientam diretamente os parâmetros de execução das obras e, conseqüentemente, a experiência que se pretende aferir por meio dos atestados.

Nesse contexto, **não há equivalência técnica entre a construção de estádio e a construção de edificações enquadradas nas tipologias expressamente previstas no item 14.12.3 do Edital.**

No caso específico dos estádios, trata-se de edificações concebidas para suportar grandes concentrações de público em eventos pontuais, com soluções estruturais e construtivas próprias — como arquibancadas, grandes vãos livres, estruturas de cobertura especiais e sistemas de circulação voltados à evacuação rápida de multidões —, características essas que não se confundem com aquelas inerentes às edificações de uso contínuo exigidas pelo Edital.

Além disso, **a própria noção de “área construída” em estádios possui natureza distinta, uma vez que engloba extensas áreas de circulação, arquibancadas e espaços abertos ou semiabertos, que não correspondem a ambientes edificados com ocupação**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**permanente e uso funcional contínuo, como ocorre nas edificações institucionais, comerciais, habitacionais ou de serviços.**

Tal distinção é ainda mais relevante quando confrontada com o ambiente escolar, objeto da presente licitação, o qual demanda experiência compatível com edificações de uso contínuo, operação diária e rotinas técnicas permanentes, o que exige expertise específica na execução de obras voltadas à funcionalidade, manutenção e operação constante dos espaços.

Dessa forma, a utilização de atestados relativos à construção de estádio não apenas deixa de atender às tipologias exigidas, como também não comprova experiência aderente à complexidade e às características operacionais do objeto licitado, reforçando a inadequação da documentação apresentada pela licitante.

A aceitação de atestado relativo à tipologia diversa daquelas taxativamente indicadas configura violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao critério de julgamento objetivo, ao **admitir experiência que não corresponde ao escopo técnico previamente delimitado pela Administração.**

Além disso, tal interpretação ampliativa compromete a isonomia entre os licitantes, na medida em que **amplia indevidamente o rol de experiências admitidas, em prejuízo daqueles que observaram estritamente as tipologias exigidas pelo Edital,** bem como daquele que não participaram do certame por não possuírem os requisitos estritamente previstos.

A jurisprudência reconhece que a exigência de qualificação técnica possui finalidade direta de assegurar que a Administração Pública contrate licitantes efetivamente aptos à execução do objeto licitado, não sendo admissível flexibilização indevida dos requisitos técnicos previamente estabelecidos no certame.

Nesse sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG) já assentou que **a qualificação técnica constitui mecanismo essencial de proteção ao interesse**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**público e à isonomia entre os concorrentes**, justamente porque garante que apenas empresas com efetiva capacidade técnica participem do procedimento licitatório em igualdade de condições:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E PIAS MÓVEIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ETAPA DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS INTERESSADOS - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - A qualificação técnica, prevista nos artigos 27, inciso II, e 30, da lei 8.666/93, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, **a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado - A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas no artigo 30 da lei 8.666/93.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000204406227001 MG, Relator.: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Como consequência lógica desse entendimento, a jurisprudência também reconhece que **a apresentação de documentação técnica incompatível ou em desacordo com as exigências específicas previstas no Edital impõe a inabilitação da licitante**, justamente em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nessa linha, o próprio TJMG já decidiu que a inabilitação decorrente da não comprovação adequada da qualificação técnica constitui medida legítima e necessária para preservação da regularidade do certame e da igualdade entre os participantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a**

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

**licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.** Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022)

Ressalte-se então, que, em matéria de qualificação técnica, não se admite analogia ou equiparação genérica entre objetos distintos, sendo indispensável a aderência direta entre o atestado apresentado e o objeto licitado, sob pena de esvaziamento dos critérios técnicos estabelecidos no certame.

Dessa forma, a utilização de atestados relativos à construção de estádio não atende às exigências do item 14.12.3 do Edital, uma vez que não se enquadra nas tipologias de edificações ali previstas.

Assim, impõe-se o reconhecimento da irregularidade, com a consequente desconsideração dos atestados apresentados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e a inabilitação da licitante por descumprimento das exigências editalícias.

### **3. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR requer:

a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e adequado, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 18 do Edital;

b) o reconhecimento da irregularidade na identificação do representante credenciado da licitante IG4, com a consequente invalidade da representação e dos atos praticados, avaliando-se seus reflexos sobre a habilitação da licitante, podendo culminar em sua inabilitação;

# CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR

c) o reconhecimento da desconformidade da Garantia de Proposta apresentada em relação ao item 12.6 do Edital e ao Anexo IV – Manual de Procedimentos da B3, com a consequente inabilitação da licitante, diante do descumprimento de requisito essencial;

d) o reconhecimento da ausência de comprovação adequada do montante mínimo exigido, em razão da indevida inclusão de despesas operacionais (OPEX) no cômputo de investimentos em infraestrutura (CAPEX), com a consequente inabilitação da licitante, bem como a inclusão de atestado cujo investimento foi realizado por empresa fora da composição da licitante, em violação do item 14.12.2;

e) o reconhecimento da inadequação do atestado apresentado para comprovação de execução de obras de construção ou de reforma de edificações, por não se enquadrarem nas tipologias exigidas pelo item 14.12.3 do Edital, com a consequente desconsideração dos documentos e inabilitação da licitante;

f) sendo acolhido qualquer dos fundamentos acima, requer-se a reforma da decisão de habilitação, com a exclusão da licitante IG4 do certame e o regular prosseguimento da licitação em relação às demais licitantes;

h) por fim, requer-se que todas as decisões sejam expressamente motivadas, com o enfrentamento específico dos pontos suscitados, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 1 de maio de 2026.

---

**CONATA ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 01.535.369/0001-61  
Izabela Borges Pena – Procuradora  
CPF 106.018.696-99

---

**CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR**  
Mario Ângelo Rondon Giovanella  
CPF 383.638.951-